



Número: **0801241-54.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALAN DAVID MONTEIRO ALVES (AUTOR)	FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52672 061	24/01/2020 09:59	Petição Inicial	Petição Inicial
52672 064	24/01/2020 09:59	PETIÇÃO INICIAL - ALAN DAVID	Outros documentos
52672 067	24/01/2020 09:59	doc. pessoal, comp. endereço	Documento de Identificação
52672 069	24/01/2020 09:59	PROCURAÇÃO	Procuração
52672 072	24/01/2020 09:59	Atestados	Documento de Comprovação
52672 074	24/01/2020 09:59	BOAT - Boletim de Acidente	Documento de Comprovação
52672 075	24/01/2020 09:59	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SEGURO	Documento de Comprovação
52672 076	24/01/2020 09:59	Declaração de Ocorrência	Documento de Comprovação
52673 330	24/01/2020 09:59	PARECER	Documento de Comprovação
52673 331	24/01/2020 09:59	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO HOSPITALAR	Documento de Comprovação
52673 332	24/01/2020 09:59	PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO HRTM	Documento de Comprovação
52673 333	24/01/2020 09:59	RAIO-X	Documento de Comprovação
52673 334	24/01/2020 09:59	Recibos - cirurgia e internação	Documento de Comprovação
52675 909	28/01/2020 11:41	Decisão	Decisão
52819 543	30/01/2020 08:34	Despacho	Despacho
53450 974	17/02/2020 10:02	Petição	Petição
53451 701	17/02/2020 10:02	Carteira de Trabalho	Documento de Comprovação
53451 702	17/02/2020 10:02	Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação
54591 866	25/03/2020 16:28	Certidão	Certidão
54863 419	06/04/2020 14:05	Despacho	Despacho

55199 459	22/04/2020 09:02	<u>Emenda a inicial</u>	Petição
55199 464	22/04/2020 09:02	<u>PEDIDO ADMINISTRATIVO</u>	Documento de Comprovação
55199 466	22/04/2020 09:02	<u>EXIGÊNCIA DOCUMENTAL</u>	Documento de Comprovação
55199 467	22/04/2020 09:02	<u>RECUSA ADMINISTRATIVA</u>	Documento de Comprovação
55323 704	27/04/2020 11:59	<u>Certidão</u>	Certidão
55351 333	04/05/2020 15:56	<u>Despacho</u>	Despacho
55620 742	07/05/2020 15:17	<u>Citação</u>	Citação

PETIÇÃO INICIAL EM DOCUMENTO PDF.



Assinado eletronicamente por: FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA - 24/01/2020 09:58:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012409582480700000050800461>
Número do documento: 20012409582480700000050800461

Num. 52672061 - Pág. 1



Av. Abel Coelho, 102 - Abolição II - CEP: 59612-300 - Mossoró/RN
Cel.: (84) 9.8714-1688 | 9.9662-6595
E-mail: francinilsonmoura@hotmail.com



AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.

ALAN DAVID MONTEIRO ALVES, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o número 058.897.184-79 e documento de identidade nº 002.333.504 SSP/RN, residente e domiciliado a rua Aderaldo Ismael de Araújo, 20, Abolição I, CEP.: 59611-520, Mossoró/RN, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com fulcro na lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LIDER - DPVAT**, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

Prima facie, declara o Requerente ser pobre na forma da lei de modo que não tem como custear despesas processuais sem que venha a comprometer o seu sustento e de sua família, motivo pelo qual pugna desde já pela gratuidade judiciária, art. 5º, LXXIV da Constituição Federal c/c artigo 98 do CPC.





I – Dos FATOS

- 1.** O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 04 de dezembro de 2017, nesta cidade, onde o mesmo se utilizava de sua motocicleta HONDA POP, placa QGJ 9867, quando ao cruzar a rua Prudente de Morais com a rua Juvenal Lamartine, colidiu com uma condutora de um carro HONDA FIT NNM 2309 o que causou escoriações por todo o corpo, bem como uma fratura na perna esquerda
- 2.** Desse acidente o Autor rompeu ligamentos, bem como com fraturas gravíssimas que acabou resultando em sequelas permanente no Autor, tornando-se inviável sua recuperação ao estado de saúde anterior.
- 3.** O Autor foi socorrido para o Hospital Regional Tarcísio Maia, e logo depois devido à gravidade da fratura, foi transferido para o Hospital Wilson Rosado, fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo, bem como boletim do SAMU.
- 4.** O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, como demonstram o Relatório de Atendimento dos Hospitais Tarcísio Maia e Wilson Rosado.
- 5.** Em virtude do acidente motociclístico (conforme faz prova documentos em anexo) o Autor ficou com debilidade permanente, conforme documentos anexos, mas não recebeu qualquer valor da Seguradora Líder em virtude das sequelas permanentes adquiridas.
- 6.** Registre-se que Autor recebeu da seguradora apenas o valor referente aos gastos com procedimentos cirúrgicos, exames, consultas e medicamentos, no total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), deixando a seguradora de pagar o valor quanto as sequelas permanentes.

LEGITIMIDADE PASSIVA





7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

8. A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

9. Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

10. Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT.

11. Insta dizer que o artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92 determina que o **seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.**

12. Vale informar que, a teor do que dispõem o art. 3º, “a” da lei 6.194/74 os danos pessoais coberto pelo seguro obrigatório nas hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos presentes autos, alcança o valor de até R\$ 13.500,00.

13. O Autor teve perda funcional permanente de um dos membros inferiores, conforme Laudo Médico Anexo. Portanto o valor correspondente a sequela é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como reza o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, atualizado pela Lei 11.945/2009.

14. O Autor muniu-se dos documentos exigidos por lei e necessários ao recebimento do seguro, protocolando-os junto à Requerida.





II – Do DIREITO

O demandante ora posta à apreciação do Poder Judiciário, devido à mesma já está pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado.

Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que o mesmo atesta que o autor não se enquadra em nenhuma debilidade ou invalidez decorrente do acidente automobilístico, contudo, o INSS INFORMA CLARAMENTE QUE O AUTOR FICOU INAPTO AS FUNÇOES POR ELE EXERCIDA, como de fato ocorreu, o mesmo não consegue mais desempenhar as função por ele antes exercida.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA MÓRBIDA (ANEXO À LEI 11.945/2009).

A partir dos acidentes ocorridos em 16/12/2008, está em vigor a tabela constante no anexo à Lei 11.945/2009, que dispõe acerca do percentual da invalidez apresentada pela pessoa vitimada. Conforme a sequela apresentada, o valor da indenização pode chegar a até R\$ 13.500,00.

Contudo, diante da situação em que está inserida a parte demandante e pela incapacidade apresentada pelo mesmo (fratura do fêmur e seqüela a síndrome trombótica com insuficiência venosa crônica em MIE), forçoso se faz reconhecer a sua incapacidade para o trabalho antes desenvolvido.

Sendo assim, calha a aplicação, aqui, do disposto no art. 436 do CPC, para que se reconheça a incapacidade parcial do demandante como sendo





total: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do demandante (situação econômica e profissional), a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

A propósito, e para corroborar nosso raciocínio, vejamos por analogia as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, assim, já decidiu:

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PLEITO INDENIZATÓRIO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.495/2009. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À CF. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PARCIAL **PERMANENTE**. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELA RESIDUAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - Configurada a **invalidade permanente** da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. - Prova pericial que demonstra a **invalidade** e o grau da sequela no grau residual.

Relator: Juiz Fabio Filgueira (Convocado)

Conforme dispõe a Lei 11.945/2009, o requerente teve perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, conforme Laudo Médico Anexo. Portanto o valor correspondente a seqüela é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como reza o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

O Reclamante provará o alegado por via de documentos que acompanham a inicial, bem como, se necessário, por outros meios de prova admitidos em direito.

III – Dos PEDIDOS

***Ante o exposto*, requer:**





- a)** a concessão do benefício da justiça gratuita, art. 5º, LXXIV da Carta Maior e artigo 98 do CPC;
- b)** a citação da demandada, na pessoa de seu representante legal na forma da Lei, para apresentar defesa, se desejar, sob pena de revelia e confissão;
- c)** condenar a ré ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude de debilitação permanente, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do acidente 04 de dezembro de 2017;
- d)** a condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pelos documentos acostados.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,
P. deferimento.

Mossoró/RN 24 de janeiro de 2020.

FRANCINILSON DE OLIVEIRA MOURA
OAB/RN 9885

